



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326017-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Antonio Roberto Da Cunha, é a parte agravada Notre Dame Intermédica Saúde S/A, Hospital Bosque da Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21700

Agravo de instrumento nº: 2326017-29.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 36ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Fernanda Yamakado Nara

Agravante: Antonio Roberto Da Cunha

Agravado(a): Notre Dame Intermédica Saúde S/A, Hospital Bosque da Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Indenizatória por Erro Médico. Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Descabimento. Ausência de hipossuficiência financeira da agravante. Falta de documentos que comprovem a hipossuficiência. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, contra a decisão nas fls. 32 dos autos originários que, em ação indenizatória por erro médico, indeferiu o pedido de concessão aos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta a concessão da justiça gratuita.

Recurso processado sem efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que a gratuidade processual é objeto deste agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Agravo de Instrumento nº 2326017-29.2024.8.26.0000 - Voto nº:21700*nm/rl

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **DESPROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Neste sentido, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado) o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, a parte agravante não apresentou quaisquer documentos probatórios que demonstrassem a alegada hipossuficiência, além de ter contratado advogado particular, o que mostra ser indevida a concessão da gratuidade processual.

Desta forma, seria no mínimo incoerente a concessão dos benefícios de gratuidade processual a quem não possui as características de hipossuficiência econômica necessárias para sua admissibilidade.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)